



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 87/IX

ESTABELECE O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO AGENTE DA COOPERAÇÃO PORTUGUESA E DEFINE O RESPECTIVO ESTATUTO JURÍDICO

Exposição de motivos

No âmbito dos princípios de solidariedade e dignificação da pessoa humana que enformam a política externa portuguesa, a Ajuda Pública ao Desenvolvimento ocupa papel preponderante na erradicação da pobreza e melhoria das condições de vida das populações dos países receptores.

Por outro lado, a política de ajuda pública ao desenvolvimento pode e deve cumprir objectivos de estreitamento dos laços que unem Portugal a outros povos, em particular os de língua oficial portuguesa.

Para tanto, torna-se necessário dotar a ordem jurídica interna de instrumentos de enquadramento das diversas intervenções da cooperação portuguesa.

Ao longo dos últimos 18 anos, a actividade dos agentes individuais executores da cooperação assentou nas regras estabelecidas no «Estatuto do Cooperante», aprovado pelo Decreto-lei n.º 363/85, de 10 de Setembro.

Ora, aquele diploma evidencia, desde há muito, desajustamentos da realidade, tanto pela limitação do respectivo âmbito à figura do cooperante,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como pela existência de disposições concretas que não atendem à natureza específica das políticas prosseguidas.

Acresce que várias organizações da sociedade civil têm vindo, progressivamente, a participar na execução de acções de cooperação, assumindo as «Organizações Não Governamentais» relevo crescente, em particular no que toca à ajuda humanitária. Pelos motivos antecedentes, é necessário actualizar e definir novas regras, quanto às entidades que promovem e executam acções de cooperação.

Desde logo, é necessário criar instrumentos que garantam uma efectiva articulação entre os agentes que prestam o seu trabalho «no terreno», com as políticas definidas. O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), criado pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, passou a deter a «supervisão, a direcção e a coordenação da política de cooperação e da ajuda pública ao desenvolvimento, com vista ao fortalecimento das relações de Portugal e à promoção do desenvolvimento económico, social e cultural dos países receptores de ajuda pública, em especial os países de língua oficial portuguesa, bem como da melhoria das condições de vida das suas populações». Importa, pois, harmonizar a ajuda pública ao desenvolvimento com as linhas orientadoras da actividade do IPAD.

É neste sentido que o presente diploma passa a abranger as figuras do agente de cooperação, do promotor da cooperação, do executor da cooperação e do voluntário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto ao agente da cooperação, alarga-se a possibilidade de acesso a este estatuto a cidadãos não portugueses e estabelecem-se regras específicas relativamente aos respectivos requisitos.

Tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e das entidades empregadoras, que intervêm numa área de interesse público eminente, são criados mecanismos apropriados de autorização para a prestação de serviço no âmbito das acções de cooperação.

No que diz respeito aos direitos e garantias dos agentes de cooperação mantiveram-se os previstos no «Estatuto do Cooperante» e alargou-se o seu âmbito a benefícios fiscais, acumulação de remunerações com pensões de reforma e aposentação, seguros e formação específica.

É criada uma «bolsa de candidatos a agentes de cooperação», que permitirá a disponibilidade imediata de agentes com qualificações e demais requisitos apropriados, bem como resposta célere às acções e necessidades existentes, visando a eficácia das mesmas.

Numa perspectiva de valorização do voluntariado, este passa a beneficiar de alguns direitos e garantias dos agentes da cooperação, ao mesmo tempo que se prevê a prestação do respectivo trabalho ao abrigo de contrato e a possibilidade de lhe ser atribuído um abono.

Procura-se, genericamente, estimular a participação de mais entidades privadas em acções de cooperação e aumentar a eficiência das acções de ajuda pública ao desenvolvimento, através das prestações dos agentes de cooperação. Numa palavra: é modernizado e completado o enquadramento legal de quem presta trabalho no âmbito da cooperação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

portuguesa, otimizando a respectiva intervenção na ajuda pública ao desenvolvimento e promovendo o melhor cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define os princípios e as normas integrantes do seu estatuto.

Artigo 2.º

Agente da cooperação

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se agente da cooperação portuguesa o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma acção de cooperação financiada pelo Estado português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos, em países beneficiários.

2 — Aos cidadãos portugueses ou àqueles que tenham residência fiscal em território português que, ao abrigo de um contrato, participem na execução de uma acção de cooperação financiada por um Estado da União Europeia, por uma organização internacional ou por uma agência especializada, pode ser reconhecido para todos ou alguns dos efeitos previstos neste diploma, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), o estatuto de agente da cooperação, desde que a sua actividade se insira nos objectivos da política portuguesa de cooperação e dela resulte o reforço e estreitamento das relações do país beneficiário com Portugal.

3 — Nas demais situações em que um cidadão português participe, ao abrigo de um contrato, na execução de uma acção de cooperação, poderá, a solicitação dos interessados, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do IPAD, ser concedida a equiparação a agente da cooperação, desde que a sua acção seja relevante para os fins da política portuguesa de cooperação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) «Promotor de cooperação», a entidade responsável pela concepção e preparação de uma acção de cooperação;

b) «Executor de cooperação», a entidade que, mediante contrato, seja responsável pela execução de uma acção de cooperação;

c) «Acção de cooperação», a acção ou projecto de ajuda pública ao desenvolvimento, em países receptores ou beneficiários de ajuda humanitária;

d) «Ajuda humanitária», a acção com carácter de curto prazo, destinada a intervir em situações de excepção resultantes, nomeadamente, de catástrofes, quer naturais quer provocadas pelo homem;

e) «Voluntário», o cidadão abrangido pelo regime previsto na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, que exerça a sua actividade no âmbito de acções de cooperação.

Capítulo II

Agente da cooperação

Artigo 4º

Requisitos do agente da cooperação

1 — O agente da cooperação deve ser cidadão maior, possuidor das qualificações profissionais e técnicas e das características psicológicas exigidas para o desempenho da tarefa constante do respectivo contrato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Compete à entidade promotora da cooperação a especificação e a avaliação das qualificações e características referidas no número anterior, solicitando ao interessado os documentos e outros elementos que considerar adequados.

Artigo 5.º

Recrutamento do agente da cooperação

1 — As entidades promotoras ou executoras da cooperação podem recrutar livremente os candidatos a agente da cooperação que preencham os requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado português, os candidatos a agente da cooperação que sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública poderão ser requisitados pelo IPAD ao respectivo serviço.

3 — Nos casos do número anterior, poderá o IPAD requisitar candidatos a agentes da cooperação a entidades privadas, as quais decidirão sobre a requisição nos prazos previstos no artigo 6.º.

4 — Podem igualmente ser recrutados cidadãos em situação de aposentação ou reforma, bem como agentes de forças de segurança na reserva.

5 — Os funcionários ou agentes da Administração Pública podem requerer licença sem vencimento, nos termos da lei, para efeitos de exercerem actividade como agente da cooperação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Prazos

1 — A anuência ou recusa de anuência, devidamente fundamentada, da requisição prevista no n.º 2 do artigo anterior, será notificada ao IPAD no prazo máximo de 30 dias úteis, após o que se considera a mesma tacitamente autorizada.

2 — O prazo previsto no número anterior é de 10 dias úteis nos casos de acções de ajuda humanitária.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia seguinte ao da data da recepção da requisição pela entidade requisitada, devendo para este efeito o IPAD formular o pedido por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 7.º

Bolsa de candidatos para acções de cooperação

1 — É criada no IPAD, mediante concurso, uma bolsa de candidatos a agentes da cooperação, cujo regulamento definirá as regras relativas à respectiva candidatura.

2 — Os concursos para a bolsa de candidatos serão abertos pelo IPAD de acordo com as necessidades existentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III

Contrato de cooperação

Artigo 8.º

Contrato de cooperação

1 — A prestação de serviços dos agentes da cooperação às entidades promotoras ou executoras será obrigatoriamente efectuada ao abrigo de contrato escrito.

2 — Nos contratos de cooperação em que é parte o Estado português ou entidade de direito público, ao agente da cooperação não é conferida a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

3 — O regime do contrato de cooperação é o constante do presente diploma, aplicando-se-lhe subsidiariamente as regras do contrato de prestação de serviços.

Artigo 9.º

Registo de contratos

1 — Os contratos de cooperação bem como as suas renovações estão sujeitos a registo no IPAD.

2 — O registo dos contratos de cooperação compete à entidade promotora ou executora, directamente ou por entidade para o efeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mandatada, e constitui condição de aplicabilidade do regime previsto na presente lei, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 2.º.

Artigo 10.º

Cláusulas contratuais

Do contrato de cooperação constarão, nomeadamente, disposições relativas a:

- a) Objecto do contrato;
- b) Duração e renovação do contrato;
- c) Remuneração e abonos;
- d) Modo e local de pagamento;
- e) Protecção social;
- f) Férias;
- g) Alojamento;
- h) Transportes;
- i) Seguros;
- j) Legislação aplicável;
- l) Foro ou arbitragem convencionados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Início da prestação de serviço

Para efeitos de obrigações do Estado português, o início da prestação de serviços do agente da cooperação, conta-se a partir da data do embarque para o país beneficiário, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 12.º

Duração dos contratos

1 — Os contratos de cooperação têm uma duração máxima de três anos, podendo ser objecto de prorrogação excepcional, pelo período de um ano.

2 — A prorrogação excepcional referida no número anterior depende de autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do IPAD.

3 — Atingidos os prazos máximos dos contratos a que se refere o n.º 1, não pode ser celebrado novo contrato da mesma natureza e objecto com o mesmo agente, antes de decorrido o prazo de um ano.

4 — O contrato de cooperação no âmbito da ajuda humanitária não pode ter prazo superior a seis meses, excepto os casos devidamente justificados pela entidade promotora ou executora e aprovados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do IPAD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

Renovação dos contratos

1 — Nos casos em que seja pretendida a renovação do contrato, a entidade promotora ou executora, obtido o acordo escrito do agente da cooperação, deverá, pelo menos 60 dias antes do final do prazo da vigência do mesmo, notificar o IPAD e a entidade empregadora a que o agente esteja vinculado.

2 — Considera-se tacitamente autorizada a renovação da requisição, no caso de a entidade empregadora não comunicar à entidade promotora ou executora e ao IPAD a recusa de anuência, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação.

Artigo 14.º

Cessação dos contratos

1 — O contrato de cooperação cessa:

- a) No termo do seu prazo inicial ou da sua renovação;
- b) Por acordo, que deve constar de documento escrito;
- c) Por impossibilidade superveniente de o agente da cooperação exercer a sua actividade por período superior a 90 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os contratos de cooperação podem ser rescindidos por qualquer das partes com fundamento em justa causa.

3 — A rescisão do contrato sem justa causa, por parte do agente da cooperação ou com justa causa por parte da entidade promotora ou executora, determina o reembolso, pelo agente, das despesas que hajam sido efectuadas com a sua viagem e da família, com o transporte das respectivas bagagens e com quaisquer abonos que lhe hajam sido pagos, na proporção do número de meses que faltarem para completar o período de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

4 — A rescisão do contrato com justa causa por parte do agente da cooperação ou sem justa causa por parte da entidade promotora ou executora, confere ao agente o direito a uma indemnização igual à remuneração e eventuais abonos que seriam devidos até ao termo do prazo do contrato ou sua renovação, de montante não inferior a três meses, sem prejuízo do pagamento das despesas com a sua viagem e da família e com o transporte das respectivas bagagens.

5 — Os promotores ou executores da cooperação devem comunicar ao IPAD a cessação dos contratos dos respectivos agentes da cooperação que não ocorra por mero efeito do termo do prazo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Direitos, deveres e garantias dos agentes de cooperação

Artigo 15.º

Remuneração dos agentes de cooperação

1 — Os agentes de cooperação auferem a remuneração bem como eventuais abonos que forem fixados no contrato de cooperação respectivo.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado português ou uma pessoa colectiva portuguesa de direito público, a remuneração, incluindo complementos, se for caso disso, e eventuais abonos são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3 — Nos casos em que, nos termos do contrato de cooperação, a remuneração do agente deva ser suportada pela entidade ou pelo Estado receptor da acção, pode o Estado português conceder um complemento de remuneração, sob proposta do IPAD, por despacho conjunto nos termos do número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 16.º

Transportes

1 — É da responsabilidade do promotor o pagamento das despesas de transporte e bagagens dos agentes de cooperação, entre o local da sua residência e o local de destino, no início e no fim do contrato.

2 — O cônjuge e filhos menores do agente têm direito ao pagamento das despesas referidas no número anterior, no caso de contratos celebrados por período superior a um ano.

3 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o Estado português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2, caso não sejam suportados pela entidade ou Estado receptor da acção.

Artigo 17.º

Aposentados e reformados

Os aposentados ou reformados podem acumular as respectivas pensões, sem qualquer redução, com quaisquer remunerações devidas pela prestação de serviço como agentes da cooperação, sem prejuízo dos demais direitos, benefícios e garantias previstos neste diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 18.º

Protecção social

1 — Os agentes de cooperação têm o direito a manter o regime de protecção social obrigatório em que se encontram inseridos.

2 — Os agentes da cooperação que à data de início da vigência do contrato de cooperação não estejam enquadrados por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória ou, embora inscritos não estejam a contribuir, serão obrigatoriamente inscritos, pelo período de vigência dos contratos de cooperação, no regime do seguro social voluntário, previsto no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

3 — A inscrição a que se refere o número anterior será feita pelo promotor ou pelo executor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do presente diploma em que a inscrição será da responsabilidade do Estado português.

4 — Competem às entidades promotoras ou executoras da cooperação os encargos com a contribuição dos agentes e das respectivas entidades empregadoras para os regimes obrigatórios de protecção social e para o regime previsto no n.º 2.

5 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 15.º o Estado português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a remuneração a considerar como base de incidência contributiva, dos agentes de cooperação enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ou no regime de segurança social da função pública é a auferida imediatamente antes do início da vigência do contrato de cooperação, com as actualizações a que houver lugar durante a vigência do contrato.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, a remuneração a considerar para efeitos de contribuição será correspondente ao triplo do salário mínimo nacional fixado por lei.

8 — As entidades promotoras ou executoras devem apresentar ao IPAD os documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social relativa aos respectivos agentes da cooperação.

9 — Os agentes de cooperação têm ainda direito a beneficiar de um sistema de seguro privado, obrigatoriamente previsto no contrato de cooperação, cujas condições são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

10 — São tornados extensivos aos agentes de cooperação que desempenhem funções ao abrigo de contrato de duração superior a dois anos, os benefícios e garantias previstos na lei para os emigrantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Garantias gerais dos agentes de cooperação

1 — É garantido a todo o agente da cooperação o direito ao lugar que ocupa à data do início da vigência do contrato de cooperação ou que, entretanto, adquira no seu quadro de origem.

2 — De igual modo, o tempo de serviço prestado como agente da cooperação será contado para efeitos legais de antiguidade para aqueles que apenas adquiram vínculo laboral público após o serviço como agente da cooperação.

3 — A prestação de serviço como agente da cooperação no país solicitante ou beneficiário é equiparada à comissão de serviço público por tempo determinado, para efeitos de arrendamento, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º do regime do arrendamento urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Artigo 20.º

Garantias dos agentes da cooperação funcionários e agentes da Administração Pública

1 — Ao agente da cooperação, funcionário ou agente da Administração Pública, é garantido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) O direito de se candidatar a qualquer concurso de promoção, nos termos da legislação aplicável, competindo à entidade promotora ou executora o pagamento da sua deslocação, se for indispensável;

b) O direito a um período de férias, no ano em que retomar funções e no seguinte, respectivamente proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que se vinculou à cooperação e no ano de regresso à actividade, sem prejuízo do gozo de férias acumuladas a que tenha direito;

2 — O tempo de serviço prestado como agente da cooperação será contado para todos os efeitos legais, nomeadamente antiguidade, diuturnidades, progressão e promoção na carreira, como se tivesse sido prestado no lugar de origem.

3 — Ao cônjuge do agente da cooperação ou quem com ele viva em situação análoga pode ser concedida licença sem vencimento, caso seja funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos previstos nos artigos 84.º a 88.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 21.º

Serviço militar

Os agentes de cooperação que se encontrem abrangidos pelo presente diploma podem requerer ao Ministro da Defesa que o serviço assim prestado seja substitutivo do cumprimento do serviço efectivo normal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º

Exames médicos e doenças

As vacinas e medicamentos profiláticos para as doenças consideradas endémicas na região ou país de destino do agente da cooperação serão suportados pelo promotor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 15.º deste diploma que são da responsabilidade do Estado português, através do Ministério competente na área em que se desenvolve a acção de cooperação.

Artigo 23.º

Formação

Para efeitos de integração do agente da cooperação na acção respectiva, o Ministério dos Negócios Estrangeiros prestará apoio aos promotores e executores da cooperação provendo informação, nomeadamente sobre:

- a) Usos e costumes do país receptor e o seu sistema jurídico-administrativo;
- b) A caracterização sócio-económica do país;
- c) A apresentação do contexto em que se integra a acção de cooperação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) A indicação de informações básicas para a sua vivência quotidiana, nomeadamente nas áreas da saúde e alimentação.

Artigo 24.º

Deveres dos agentes da cooperação

1 — Constituem deveres dos agentes da cooperação:

a) Cumprir com todas as suas obrigações contratuais tendo em conta os objectivos da acção de cooperação em que se encontrem integrados;

b) Actuar no sentido de não prejudicar as relações existentes entre o Estado português e o Estado beneficiário;

c) Abster-se de comportamentos que constituam interferência nos assuntos internos do Estado beneficiário.

2 — A actuação do agente da cooperação que viole o disposto no número anterior, constitui fundamento de justa causa para efeitos de rescisão do respectivo contrato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo V

Promotores e executores de cooperação

Artigo 25º

Promotores e executores de cooperação

Podem ser promotores e executores de cooperação portuguesa:

- a) Os órgãos e serviços do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, designadamente os órgãos e serviços de administração central, autárquica e regional;
- b) As pessoas colectivas de direito privado;
- c) Quaisquer entidades do Estado beneficiário, cuja natureza seja similar às entidades indicadas nas precedentes alíneas deste artigo.
- d) Os organismos internacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VI

Acções de cooperação

Artigo 26.º

Parecer favorável

As acções de cooperação financiadas pelo Estado português carecem do parecer prévio favorável do IPAD, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro.

Capítulo VII

Voluntários

Artigo 27.º

Apoio aos voluntários

1 — Os casos inerentes à prestação de serviço do voluntário para a cooperação incumbem à entidade promotora ou executora.

2 — Poderá ser atribuída pelo Estado português aos voluntários um abono mensal para compensação de despesas pessoais.

3 — O montante do abono referido no número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

Protecção social

Em matéria de protecção social aplicar-se-á aos voluntários o disposto na Lei de Bases do enquadramento jurídico do voluntariado e respectivos diplomas regulamentares.

Artigo 29.º

Remissões

Ao voluntário é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do agente da cooperação previsto no presente diploma, salvo na parte em que, pela sua natureza, seja incompatível com a Lei de Bases do enquadramento jurídico do voluntariado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 30.º

Contratos em vigor

O regime definido neste diploma é aplicável à renovação dos contratos celebrados nos termos do Decreto-Lei n.º 363/85, de 10 de Setembro.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 363/85, de 10 de Setembro, e 10/2000, de 10 de Fevereiro.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2004.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.